



ACÓRDÃO

APELAÇÕES N.º 0039648-58.2010.815.2001.

ORIGEM: 15ª Vara Cível da Comarca desta Capital.

RELATOR: Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

01 APELANTE: Unimed João Pessoa – Cooperativa de Trabalho Médico.

ADVOGADO: João Victor Ribeiro Coutinho (OAB/PB 14.149) e outros.

02 APELANTE: Orcina Glauce Freire Victal.

ADVOGADO: Kallyna Keylla Terroso Carneiro (OAB/PB 14.041).

APELADOS: Os Apelantes.

EMENTA: REANÁLISE DE APELAÇÃO, NOS TERMOS DO ART. 1.040. II, DO CPC/2015. CONTRATO DE PLANO DE SAÚDE. REAJUSTES POR FAIXA ETÁRIA. SENTENÇA. PRESCRIÇÃO ANUA RECONHECIDA, DE OFÍCIO, PELO JUÍZO. MÉRITO. ILEGALIDADE DO AUMENTO DO PLANO DE SAÚDE RECONHECIDA. CONDENAÇÃO DA OPERADORA DO PLANO DE SAÚDE À RESTITUIÇÃO DOS VALORES COBRADOS A MAIOR CORRESPONDENTES A UM ANO ANTERIOR À PROPOSITURA DA AÇÃO. PEDIDO JULGADO PARCIALMENTE PROCEDENTE. APELAÇÃO INTERPOSTA PELA PROMOVIDA. ARGUIÇÃO DE PRESCRIÇÃO TRIENAL. PREJUDICIAL REJEITADA. PRESCRIÇÃO DECENAL RECONHECIDA, DE OFÍCIO, PELO ÓRGÃO COLEGIADO. MÉRITO DA SENTENÇA MANTIDO. APELO DESPROVIDO. IRRESIGNAÇÃO DA PROMOVIDA. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO. REITERAÇÃO DO ARGUMENTO DE APLICAÇÃO DA PRESCRIÇÃO TRIENAL. QUESTÃO AFETADA À SISTEMÁTICA DE REPERCUSSÃO GERAL. RECURSOS ESPECIAIS N.ºS. 1360969/RS E 1361182/RS. TESE FIRMADA PELO STJ DE APLICAÇÃO DA PRESCRIÇÃO DE VINTE ANOS (ART. 117, CC/1916) OU DE TRÊS ANOS (ART. 206, § 3.º, IV, CC/2002). ENTENDIMENTO DA CÂMARA DESTES TRIBUNAL DIVERGENTE DA TESE FIRMADA NOS REPETITIVOS. PRECEDENTES DO STJ SOB O RITO DE RECURSOS REPETITIVOS. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. REFORMA PARCIAL DO ACÓRDÃO REANALISADO. PRESCRIÇÃO TRIENAL RECONHECIDA. PRAZO PRESCRICIONAL AFASTADO.

“2. Nas relações jurídicas de trato sucessivo, quando não estiver sendo negado o próprio fundo de direito, pode o contratante, durante a vigência do contrato, a qualquer tempo, requerer a revisão de cláusula contratual que considere abusiva ou ilegal, seja com base em nulidade absoluta ou relativa. Porém, sua pretensão condenatória de repetição do indébito terá que se sujeitar à prescrição das parcelas vencidas no período anterior à data da propositura da ação, conforme o prazo prescricional aplicável.

3. Cuidando-se de pretensão de nulidade de cláusula de reajuste prevista em contrato de plano ou seguro de assistência à saúde ainda vigente, com a consequente repetição do indébito, a ação ajuizada está fundada no enriquecimento sem causa e, por isso, o prazo prescricional é o trienal de que trata o art. 206, § 3º, IV, do Código Civil de 2002.

[...].

10. Para os efeitos do julgamento do recurso especial repetitivo, fixa-se a seguinte tese: Na vigência dos contratos de plano ou de seguro de assistência à saúde, a pretensão condenatória decorrente da declaração de nulidade de cláusula de reajuste nele prevista prescreve em 20 anos (art. 177 do CC/1916) ou em 3 anos (art. 206, § 3º, IV, do CC/2002), observada a regra de transição do art. 2.028 do CC/2002.

11. Caso concreto: Recurso especial interposto por Unimed Nordeste RS Sociedade Cooperativa de Serviços Médicos Ltda. a que se nega provimento” (REsp 1360969/RS,

Rel. Ministro MARCO BUZZI, Rel. p/Acórdão Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/08/2016, DJ 19/09/2016).

VISTO, relatado e discutido o presente procedimento referente à Apelação Cível n.º **0039648-58.2010.815.2001**, em que figuram como partes Orcina Glauce Freire Victal e a Unimed João Pessoa – Cooperativa de Trabalho Médico.

ACORDAM os eminentes Desembargadores integrantes da Colenda Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, acompanhando o voto do Relator, **em reformar parcialmente o Acórdão reanalisado, provendo parcialmente a Apelação interposta pela Primeira Apelante.**

VOTO.

Trata-se de **Reanálise** de Acórdão impugnado pelo Recurso Especial que foi interposto pela Unimed João Pessoa – Cooperativa de Trabalho Médico, nos autos da Ação Declaratória c/c Repetição de Indébito e Indenização por Danos Morais ajuizada em seu desfavor por Orcina Glauce Freire Victal, provocada pela vislumbrada contrariedade entre a tese esposada por este Colegiado quando do julgamento dos Apelos interpostos por ambas as Partes e o que restou decidido pelo Superior Tribunal de Justiça nos Recursos Especiais n.º 1360969/RS e 1361182/RS, afetados à sistemática da repercussão geral.

Esta Quarta Câmara Especializada Cível, de ofício, afastou a declaração de prescrição anual quanto à condenação da Ré à restituição de valores, e reconheceu, também de ofício, a ocorrência da prescrição decenal e, no mérito, negou provimento às Apelações, mantendo a Sentença prolatada pelo Juízo da 15.ª Vara Cível da Comarca desta Capital, que julgou parcialmente procedente o pedido para determinar o cancelamento do reajuste na mensalidade do plano de saúde da Autora em decorrência da mudança de faixa etária para setenta anos, e condenar a Empresa Promovida à restituição, na forma simples, dos valores cobrados a maior, Acórdão de f. 251/256.

Contra este Aresto, a Unimed João Pessoa – Cooperativa de Trabalho Médico interpôs Recurso Especial, f. 259/269, ainda pendente de julgamento, em razão da vislumbrada similitude entre a prescrição decenal que foi declarada e os referidos recursos paradigmáticos com repercussão geral reconhecida pelo Egrégio Corte Superior.

No Despacho de f. 389/389v., a Presidência deste Tribunal afirmou que o STJ já assentou a tese de que a pretensão condenatória decorrente da declaração de nulidade de cláusula de reajuste prevista em contratos de plano de saúde ou de seguro de assistência à saúde prescreve em vinte anos (art. 177, do Código Civil/1916) ou em três anos (art. 206, § 3.º, IV, do Código Civil/2002), observando-se a regra de transição disposta no art. 2.028, do CC/2002.

O Exm.º Sr. Presidente asseverou que o julgamento desta Quarta Câmara Especializada Cível divergiu da orientação do STJ, uma vez que a prescrição reconhecida no Aresto foi a decenal.

Ante a vislumbrada contrariedade, Sua Excelência determinou a remessa dos autos a esta Relatoria para fins de exercício do juízo de retratação preceituado pelo art. 1.040, II, do CPC/2015¹.

¹ Art. 543-B. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a análise da repercussão geral será processada nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, observado o disposto neste artigo. [...] § 3º Julgado o mérito do recurso extraordinário, os recursos sobrestados serão apreciados pelos Tribunais, Turmas de Uniformização ou Turmas

Submeto ao Colegiado a reanálise do Acórdão, nos termos do art. 3º da Resolução TJPB n.º 27/2011².

É o Relatório.

Na Inicial, f. 02/09, um dos pleitos da Autora foi a condenação da Promovida à restituição dos valores pagos a maior das parcelas do Plano de Saúde, correspondentes aos últimos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, sustentando, por conseguinte, a prescrição quinquenal.

Na Sentença, f. 144/152, o Juízo, reconheceu, de ofício, a prescrição ânua, e condenou a Ré à devolução dos valores pagos referentes apenas ao último ano anterior à propositura da demanda, outubro/2009.

No Acórdão, f. 251/256, esta Quarta Câmara reconheceu, de ofício, a prescrição decenal da pretensão autoral de restituição dos valores pagos, afastando, por conseguinte, a prescrição anual reconhecida pelo Juízo.

A Promovida, por sua vez, sustenta que a prescrição é a trienal, f. 259/269.

O STJ, quando do julgamento dos Recursos Especiais n.ºs. 1360969/RS e 1361182/RS, afetados à sistemática da repercussão geral, sedimentou o entendimento de que a pretensão condenatória decorrente da declaração de nulidade de cláusula de reajuste prevista em contratos de plano de saúde ou de seguro de assistência à saúde prescreve em vinte anos, art. 177, do Código Civil/1916, ou em três anos, art. 206, § 3.º, IV, do Código Civil/2002, observada a regra de transição prevista no art. 2.028, do CC/2002.

Em situação idêntica, já se manifestou este Tribunal de Justiça³, pelo que, Recursais, que poderão declará-los prejudicados ou retratar-se.

² Art. 3º. O juízo de retratação da decisão objeto de recurso extraordinário ou especial, nos termos do art. 543-B, §3º, e do art. 543-C, §7º, inciso II, todos do Código de Processo Civil, competirá ao Colegiado:

I – publicado o acórdão do julgamento do recurso excepcional ensejador do sobrestamento dos processos que se encontram na Diretoria Judiciária, serão os autos conclusos ao relator, que os examinará e, no prazo de dez dias, os restituirá à Diretoria Judiciária com relatório expondo os pontos conflitantes entre o acórdão objeto do juízo de retratação e a decisão do tribunal competente, com pedido de dia para reexame da matéria.

³ APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATO DE PLANO DE SAÚDE. REAJUSTES ANUAIS PROCEDIDOS SEM APROVAÇÃO DA ANS. ILEGALIDADE. REAJUSTES POR FAIXA ETÁRIA. PARTICIPANTES CUJOS CONTRATOS FORAM ADAPTADOS ENTRE 2/1/1999 E 31/12/2003 E QUE, AO COMPLETAREM 70 ANOS, JÁ SE ENCONTRAVAM VINCULADOS AO PLANO HÁ MAIS DE 10 (DEZ) ANOS. INVIABILIDADE DO AUMENTO EM RAZÃO DA IDADE. ART. 15, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 9.656/1998. ORIENTAÇÃO FIRMADA PELO STJ EM JULGADO REPETITIVO. PROVIMENTO PARCIAL DO APELO, APENAS PARA AFASTAR, DA CONDENAÇÃO, AS VERBAS QUE ANTECEDEREM OS 03 (TRÊS) ANTERIORES AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. No REsp 1361182/RS (submetido à sistemática dos recursos repetitivos), o STJ já proclamou que, nas ações em que se pleiteia a nulidade de reajuste de plano de saúde e repetição de indébito, a natureza da relação é de trato sucessivo (o que afasta a tese de prescrição do fundo de direito), devendo-se aplicar a prescrição trienal do art. 206, § 3º, IV, do CC/2002, como lapso prescricional das verbas anteriores ao ajuizamento da demanda. Segundo a jurisprudência do STJ (em julgado representativo da controvérsia - Resp. 1568244/RJ), "com a edição da Lei nº 9.656/1998, houve uma reorganização da Saúde Suplementar. Assim, para os reajustes anuais nos planos privados individuais ou familiares de assistência suplementar à saúde, condicionou-se a sua aplicação à prévia aprovação pela ANS, que divulga, também anualmente (TJPB, AC 00419947420138152001, Rel.ª Des.ª MARIA DE FÁTIMA MORAES BEZERRA CAVALCANTI, julgado em 19/6/2018).

considerando a imperiosa necessidade de alinhamento à jurisprudência do STJ, é de rigor que este Colegiado adote a referida providência.

Considerando que a Promovida, ora Recorrente, sustenta a aplicação do prazo prescricional trienal, tese esta última que se coaduna com o entendimento consolidado do STJ, deve-se reconhecer que serão passíveis de cobrança apenas as quantias indevidamente desembolsadas nos três anos que precederam à propositura da Demanda.

Reconhecida, agora, a prescrição trienal, e considerando a data do ajuizamento da ação, 1/10/2010, a restituição dos valores pagos a maior deve corresponder aos três últimos anos anteriores ao ajuizamento da Demanda, 1/10/2007, em consonância com a tese firmada nos Recursos paradigmas acima invocados.

Posto isso, com fulcro no art. 1.040, II, do CPC, exerço o juízo de retração e reformo, parcialmente, o Acórdão de f. 251/256 para reconhecer a prescrição trienal prevista no art. 206, § 3.º, IV, do Código Civil/2002, quanto à restituição dos valores pagos a maior correspondentes aos três anos anteriores ao ajuizamento da Ação, 01 de outubro de 2007, e, por consequência, afastar a prescrição decenal nele declarada, mantendo-o em seus demais termos.

É o voto.

Presidiu o julgamento realizado na Sessão Ordinária desta Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, no dia 21 de agosto de 2018, conforme Certidão de julgamento, com voto, o Excelentíssimo Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho, participando do julgamento, além deste Relator, o Excelentíssimo Desembargador João Alves da Silva. Presente à sessão a Exma. Procuradora de Justiça Dra. Jacilene Nicolau Faustino Gomes.

Gabinete no TJ/PB em João Pessoa,

Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira

Relator



APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. IRRESIGNAÇÃO RECURSAL. PLANO DE SAÚDE. REAJUSTE DAS MENSALIDADES EM FACE DA MUDANÇA DE FAIXA ETÁRIA. CONTRATO FIRMADO EM 1995. CLIENTE QUE SOMENTE COMPLETOU 60 (SESSENTA) ANOS DE IDADE EM 2010. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA FIRMADO EM SEDE DE RECURSOS REPETITIVOS. AUMENTO EM PATAMAR DESARRAZOÁVEL. ABUSIVIDADE EVIDENTE. REDUÇÃO. RESTITUIÇÃO NA FORMA SIMPLES. PRESCRIÇÃO TRIENAL. VERBAS DE TRATO SUCESSIVO. PROVIMENTO PARCIAL. - O Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 1.568.244/RJ, cuja relatoria coube ao Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, consolidou o entendimento de que a previsão de reajuste de mensalidade de plano de saúde (ou prêmio de seguro-saúde) em decorrência da mudança de faixa etária de consumidor idoso não configura, por si só, cláusula abusiva, devendo sua compatibilidade com a boa-fé objetiva e a equidade ser aferida em cada caso concreto. - O fato de, no caso específico dos autos, poder ser aplicado o reajuste por mudança de faixa etária para o Autor, não implica dizer que não se deva observar os princípios basilares do ordenamento jurídico e do sistema de proteção ao consumidor, mormente, os da isonomia, da proporcionalidade e da continuidade do contrato. Nessa senda, um contrato de adesão, nos moldes do que foi formulado (TJPB, AC 00391583120138152001, 1ª Câmara Especializada Cível, Rel. DES. LEANDRO DOS SANTOS, julgado em 24/7/2018).